



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Teresópolis

LEI MUNICIPAL Nº 3.615 DE 29 DE JANEIRO DE 2018.

EMENTA: DISPÕE SOBRE UM CONJUNTO DE PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA NOS ESTABELECIMENTOS DE EMBELEZAMENTO A SEREM ADOTADOS PELAS MANICURES E PEDICURES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando as determinações contidas no artigo 45 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

Considerando, ainda, que cabe ao Presidente do Legislativo a necessária promulgação, de acordo o Inciso IV do artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis;

O VEREADOR PEDRO GIL FERREIRA DE PAULA, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Municipal com o nº 3.615 de 29 de janeiro de 2018.

Art.1º As clínicas de embelezamento, salões de cabeleireiro e estabelecimentos congêneres, que no Município de Teresópolis prestam o serviço de manicure e pedicure, deverão usar obrigatoriamente luvas, fornecidas pelo estabelecimento, devendo ser desprezadas após o uso em cada cliente.

Parágrafo único. O não fornecimento das luvas implica ao estabelecimento sanção pecuniária, entre outras, que serão regulamentadas pelo órgão municipal competente.

Art. 2º É obrigatório a utilização, pelos profissionais, de material descartável para proteção de macas e bacias de manicure e pedicure. Também são consideradas de uso único, as lixas para unhas e pés, palitos e espátulas de madeira e esponjas para higienização ou esfoliação da pele.

§ 1º Os materiais esterilizáveis devem ser submetidos a reprocessamento por esterilização pelo método de calor úmido antes de serem reutilizados, em equipamentos específicos, seguindo as etapas de lavagem com água e sabão, auxiliada por fricção com escova de cerdas rígidas, enxágue, secagem, divisão em kits individualizados e embalagem em invólucro próprio.

§ 2º Fica facultado aos referidos estabelecimentos o uso de toalhas de papel descartáveis para os serviços de manicure e pedicure. Aqueles que optarem pelo uso de toalhas de tecido devem realizar os processos de lavagem e desinfecção, trocando-as a cada cliente.

Art. 3º Os profissionais devem, obrigatoriamente, usar calçados fechados, máscara e uniforme, como equipamentos de proteção individual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS

em 29 de janeiro de 2018

PEDRO GIL FERREIRA DE PAULA

Presidente